PROCESSO	TC – 002463/2016
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco
ESPÉCIE	Representação
INTERESSADOS	Priscila Boa Ventura Soares Vieira – Representante Gilton dos Santos - Representado
ADVOGADO	Fabiano Freire Feitosa OABSE nº 3.173
PROCURADOR	Parecer nº 340/2019 – Luis Alberto Meneses
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 21185 PLENO

EMENTA Representação realizada com base nos fatos narrados pela Sr.ª Maria Santos Silva, em razão das supostas irregularidades quanto à acumulação ilegal de cargos públicos. Procedência. Aplicação da Multa com fulcro no art. 93, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 002463/2016, protocolizado neste Tribunal sob o nº 2016/102874.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolizada nesta Corte de Contas, com o nº 102874/2016, formulada pela Sr.ª Maria Santos Silva acerca de suposta irregularidade na acumulação ilegal de cargos, por parte do Sr. Gilton dos Santos, no cargo de Agente de Saúde, lotado no DEAGRO – Propriá/SE, com o mandato de Vice-Prefeito do Município de Amparo do São Francisco/SE.

Após regular instrução, o interessado foi citado e apresentou defesa (às fls. 67/71), também fizeram juntar documentos (às fls. 73/119).

Aduziu em síntese, que conforme recente entendimento do STJ, em matéria de acumulação irregular de cargos públicos, uma vez comprovada a efetiva prestação dos serviços e a boa-fé do servidor, estaria afastada a aplicação da Lei de Improbidade

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 15:27:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 20:26:22
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/04/2020 09:27:07

Administrativa por se tratar de mera irregularidade; ao final, requereu a improcedência e arquivamento da representação.

A **Coordenadoria Técnica**, em parecer (fls. 122/124), concluiu pela procedência da presente representação, vez que configurada a acumulação ilegal de cargos públicos, ferindo frontalmente os princípios da legalidade e da moralidade, o art. 38, II da Constituição Federal e o art. 80, II da Lei Orgânica do Município de Amparo do São Francisco. Outrossim, opinou pela inexistência de dano, ante a efetiva prestação do serviço e a não caracterização de dolo ou má-fé do representado. Por fim, opinou pela aplicação de multa administrativa ao representado, nos termos do art. 93, II da Lei Complementar nº 205/11.

O **Ministério Público Especial** opinou pela procedência da representação e pela determinação para que a origem observe que se aplica ao Vice-Prefeito, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, ou seja, o servidor público, investido no mandato de Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando o art. 38, II, da Constituição Federal e o art. 80, II da Lei Orgânica do Município de Amparo do São Francisco, apontando que o servidor público, investido no mandato de Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inc. XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses elencadas no texto constitucional;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416953 em 15/04/2020 15:27:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 20:26:22
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/04/2020 09:27:07

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 93, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **06 de fevereiro de 2020**, por unanimidade de votos**,** pela **PROCEDÊNCIA** da presente representação, com imposição de multa no valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais),** prevista no art. 93, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011, de responsabilidade do **Sr. Gilton dos Santos**, inscrito no CPF nº 267.214.495-87, com endereço para correspondência na Travessa Abraão Freire, S/N, Casa, Centro, Amparo de São Francisco/SE, CEP nº 49920-000, valor este que deverá ser pago no prazo de 30 dias a partir da publicação da decisão, sob pena de remessa à Procuradoria do Estado para execução.

Participaram do julgamento o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE*, Aracaju, 16 de abril de 2020.*

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 15:27:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 20:26:22
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/04/2020 09:27:07